



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara desta Seção Judiciária, *Dr. Anselmo Gonçalves da Silva*, do que lavro este termo. Macapá/AP, 9 de fevereiro de 2017.

Alex dos Santos Paiva
Diretor de Secretaria

Processo nº 562-60.2017.4.01.3100

DECISÃO

Cuida a espécie de ação popular proposta por **Randolph Frederich Rodrigues Alves**, Senador da República, em desfavor da **União**, **Michel Miguel Elias Temer Lulia** e **Wellington Moreira Franco**, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a posse e exercício do terceiro demandado.

Sustenta o autor, em síntese, que:

a) “conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional o Presidente da República nomeou o senhor WELLINGTON MOREIRA FRANCO, em 01/02/2017, para exercer o cargo de Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência. Ocorre que o senhor MOREIRA FRANCO, conforme largamente noticiado pelos mais variados meios de comunicação, está sendo investigado no âmbito da Operação Lava Jato”;

b) “o Sr. Moreira Franco, uma vez elevado ao posto de Ministro de Estado, escapará à jurisdição de primeira instância por força do famigerado foro por prerrogativa de função, alçado à disfuncional jurisdição criminal da Suprema Corte. Trata-se de mais um lamentável episódio de abuso imoral e escancarado de prerrogativas, em que o Presidente da República se presta à condenável tentativa de obstruir o exercício da jurisdição, para proteger seus apaniguados, sem o menor zelo que requer o exercício desta Alta dignidade institucional”;

c) “a restituição do status de ministério à Secretaria de Direitos Humanos, na mesma ocasião em que se recria a Secretaria-Geral, parece tão somente prestar-se a dissimular os interesses evidentes nessa manobra espúria, para que se evitasse a recriação de um único ministério, sob medida



para as necessidades oportunistas de agentes políticos sob a mira do Sistema de Justiça”.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-22.

Instada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas, a União sustentou, em síntese, que (fls. 30-43):

a) *“a simples leitura da peça exordial revela que os fatos narrados pelo autor não caracterizam qualquer ato lesivo ao erário público. Não é possível extrair do ato qualquer prejuízo aos cofres públicos, de modo que se mostra absolutamente incabível o manejo da presente ação popular”;*

b) *“da leitura da inicial, verifica-se que o autor não conseguiu apontar quais seriam os atos supostamente violadores do patrimônio público, especialmente porque a mera nomeação de um Ministro é incapaz de causar tal prejuízo”;*


c) *“observe-se que o Sr. Moreira Franco já exercia o cargo de secretário do Programa de Parceria de Investimentos (PPI), criado em setembro de 2016 e a sua transformação do cargo teve como finalidade fortalecer o programa governamental”;*

d) *“o pedido de liminar com base no suposto desvio de finalidade, da forma como colocado, é um ataque indevido ao Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciando-se em uma indevida judicialização da Política com a única finalidade de atender a seus anseios pessoais”;*

e) *“do que se depreende da leitura da inicial não está presente nenhum desses vícios, não havendo o suposto desvio de finalidade no presente caso, dado que o ato de nomeação do Sr. Moreira Franco para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República tem o fito de possibilitar que o mesmo continue atuando junto à Presidente da República na retomada do crescimento econômico”.*

Decido.

O autor popular insurge-se contra a nomeação do Sr. Wellington Moreira Franco, citado em delação premiada no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”, para o cargo de Ministro de Estado, aduzindo que essa

 2



designação seria tão somente para conceder a ele foro por prerrogativa de função, com a subtração de julgamento pelo juízo de primeiro grau.

Inicialmente, cumpre rebater a alegação da União de que a falta de "*qualquer ato lesivo ao erário público*" torna "*absolutamente incabível o manejo da presente ação popular*", pois esse argumento deixa de considerar que a Constituição Federal de 1988 prevê que a ação popular também pode ter por objeto a anulação de ato lesivo à moralidade administrativa (art. 5º, LXIII).

Superado essa alegação preliminar, cabe lembrar trecho da obra do constitucionalista Michel Temer, hoje Presidente da República, que, dissertando acerca da ação popular, nos ensina que "*o ato [lesivo] pode ser praticado por autoridade constituída e sob a forma legal. Porém, o seu objetivo pode ser outro que não o da finalidade pública. O seu móvel pode ser um interesse pessoal do administrador, sem retratar o interesse público*"¹.

Confrontando essa lição com a nomeação do Senhor Moreira Franco para o cargo de Ministro de Estado, pode-se dizer que para o renomado constitucionalista vale a velha máxima do "faça o que eu digo, não faça o que eu faço".

Ora, se é recente o compromisso público do Presidente da República de reduzir a estrutura estatal, causa espécie que venha agora recriar um ministério e, para piorar ainda mais esse ato, nomear para essa nova pasta o Senhor Moreira Franco logo após seu nome ter sido citado 34 (trinta e quatro) vezes na delação premiada de Cláudio Melo Filho, ex-vice-presidente de Relações Institucionais da Odebrecht, que o acusou de ter recebido dinheiro para defender os interesses da empreiteira, conforme amplamente divulgado pela mídia.

Esse quadro, de resplandecente desvio de finalidade, é rigorosamente semelhante ao caso da nomeação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro da Casa Civil, quando a então Presidenta Dilma Rousseff tentou conferir a ele foro por prerrogativa de função para impedir sua prisão. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes, suspendeu a eficácia da nomeação sob o fundamento de desvio de finalidade, nos seguintes termos (MS nº 34070/DF):

¹ TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 213.



Especificamente nos casos de desvio de finalidade, o que se tem é a adoção de uma conduta que aparenta estar em conformidade com um certa regra que confere poder à autoridade (regra de competência), mas que, ao fim, conduz a resultados absolutamente incompatíveis com o escopo constitucional desse mandamento e, por isso, é tida como ilícita.

Aplicando essas noções ao caso em tela, tem-se que a Presidente da República praticou conduta que, *a priori*, estaria em conformidade com a atribuição que lhe confere o art. 84, inciso I, da Constituição – nomear Ministros de Estado. Mas, ao fazê-lo, produziu resultado concreto de todo incompatível com a ordem constitucional em vigor: conferir ao investigado foro no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Nesse contexto, o argumento do desvio de finalidade é perfeitamente aplicável para demonstrar a nulidade da nomeação de pessoa criminalmente implicada, quando prepondera a finalidade de conferir-lhe foro privilegiado.

Impende aqui sublinhar que essa decisão do Ministro Gilmar Mendes deixa evidente o seu entendimento de que a suspensão de nomeação de Ministro de Estado sob tais circunstâncias não representa interferência indevida do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo, o que é verdadeiramente coerente com o sistema de freios e contrapesos (*cheks and balances*), posto que, se assim não fosse, não haveria como o Poder Judiciário anular um ato praticado pelo Poder Executivo com desvio de finalidade.


Enfim, a nomeação aqui combatida realmente tem por objetivo blindar o Senhor Moreira Franco contra eventual decreto de prisão por parte de juízes de primeiro grau de jurisdição, o que revela nítido desvio de finalidade atentatório aos princípios da administração pública, podendo e devendo ser reprimido no âmbito judicial.

Ante o exposto, *defiro o pedido de liminar* para suspender a eficácia do ato de nomeação do Senhor Wellington Moreira Franco para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Citem-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Macapá/AP, 9 de janeiro de 2017.


Anselmo Gonçalves da Silva
Juiz Federal